



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 27/02/2013

LEI Nº 2152, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2002.

DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, O DISPOSTO NO § 3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, DEFININDO OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICÍPIO E O ARTIGO 87 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS ACRESCIDOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37 DE 12 DE JUNHO DE 2002.

MÁRIO LUIZ MORENO, PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º ~~Fica definido o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), como dívidas de pequeno valor:~~

Art. 1º Fica definido como dívidas de pequeno valor as obrigações que o Município de Itaquaquecetuba deva quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, sem a emissão de precatório, sendo tal valor o montante até 20 (vinte) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 3011/2013)

~~§ 1º Por opção do exequente, os créditos até o valor descrito no caput, poderão ser quitados até 120 (cento e vinte dias) após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório.~~

§ 1º Os créditos até o valor descrito no caput, poderão ser quitados até 120 (cento e vinte dias), contados da data da intimação do trânsito em julgado da decisão do MM. Juízo Cível ou do MM. Juízo Trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 3011/2013)

~~§ 2º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte, mediante expedição do precatório.~~

§ 2º Fica vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte em forma de pagamento de dívidas de pequeno valor como disciplina esta Lei e em parte mediante expedição do precatório. (Redação dada pela Lei nº 3011/2013)

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput.

§ 4º Caso o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput, o pagamento far-se-á sempre por meio de precatório.

Art. 2º É facultado ao exeqüente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido no caput do artigo 1º, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 1º do mesmo artigo.

Parágrafo Único. A opção exercida pela parte para receber os seus créditos na forma prevista no caput implica na renúncia do restante dos créditos porventura existentes, que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 3º O pagamento sem precatório, na forma prevista por lei, implica na quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá prever - anualmente - reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar o pagamento dos débitos de pequeno valor, devidamente atualizados. (Redação acrescida pela Lei nº 3011/2013)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaquaquetuba, em 05 de novembro de 2002; 442º da Fundação da Cidade e 49º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Mário Luiz Moreno
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2015